



SECRETARIA DE ESTADO  
DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO  
DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO



GOVERNO  
DA PARAÍBA

Processo nº 28.000.000002.2026

Pregão nº 90001/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, controle e intermediação do fornecimento de combustíveis, por meio de rede credenciada de postos, para atender a frota de veículos, mediante a implantação e operação de um sistema informatizado, via web, através da tecnologia de Cartão Eletrônico Magnético ou com chip, para os veículos automotores próprios ou locados, bem como, outros que vierem a ser incorporados à frota do Órgão na vigência do contrato no Projeto Cooperar do Estado da Paraíba.

UASG:928400 - Projeto Cooperar do Estado da Paraíba

### JULGAMENTO DE RECURSO

IMPETRANTE	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ: 05.340.639/0001-30
Data de Apresentação	31/03/2026

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso impetrado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita sob o CNPJ: 05.340.639/0001-30, contra a habilitação da empresa Personal Net Tecnologia de Informação LTDA no âmbito do Pregão nº 90001/2026. O recurso em pauta foi cadastrado na plataforma do ComprasGov no dia 31 de março de 2026, às 17h36min.

#### 2. DO PEDIDO

Em apertada síntese, insurge o impetrante contra a habilitação da empresa Personal Net Tecnologia de Informação Ltda, em razão de suposta dissociação entre o lance ofertado e a proposta final, pleiteando a sua desclassificação, nos termos do item 8.8 do edital e do art. 59, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021.



SECRETARIA DE ESTADO  
DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO  
DESENVOLVIMENTO DO SEMIARIDO



GOVERNO  
DA PARAIBA

### 3. DA ANÁLISE DE TEMPESTIVIDADE

Conforme já explicitado, o recurso foi apresentado em 31 de março de 2026. O Art. 165 da Lei 14.133, de 2021, estabelece o regime recursal em processos licitatórios, prevendo recurso em até 3 dias úteis contra inabilitação, julgamento de propostas, anulação/revogação e extinção contratual.

De igual forma o item 11.2 do Edital do certame:

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Considerando que o pedido foi formulado dentro do prazo estipulado nos normativos em questão, têm-se reconhecida a tempestividade do pleito apresentado.

### 4. ANÁLISE DO RECURSO

Superada a análise quanto a tempestividade e legitimidade da apresentação do Recurso em tela, verifica-se que o querelante busca reformar a decisão do Pregoeiro quanto a habilitação da Empresa PERSONAL NET em razão de alegada dissociação entre o lance ofertado e a proposta final, determinando sua desclassificação, nos termos do item 8.8 do edital e do art. 59, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021.

Instada a apresentar Contrarrazões, a Empresa Personal Net aduz em seu favor que os valores apresentados na proposta financeira anexada junto ao sistema ComprasGov, guarda perfeita relação entre a fase de lances e os ditames do instrumento convocatório, inexistindo, portanto, mácula passível de reforma quando da sua habilitação.

No que se refere ao ponto abordado, ratificamos que sobre o valor estimado da contratação R\$ 691.432,10 (seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dez centavos) já incide o percentual de desconto de 4,11%, conforme Anexo III do Edital, isto se dá em virtude de que no momento de cadastro do certame no âmbito do ComprasGov somente é possível a indicação de um único valor nominal, entretanto, como aduzido no Edital e esclarecido em fases que antecederam a etapa de lances o sobredito valor representava 95,89% do valor total de combustível a ser fornecido, visto que ali incidia o já citado percentual médio de desconto apurado durante a fase pré-licitatória. Conforme indicado nas contrarrazões, verifica-se que o próprio sistema ComprasGov, calculou o percentual de 1,5% sobre o valor indicado como estimado representando o valor nominal de R\$ 691.432,10 (seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dez centavos), conforme verifica-se no relatório de julgamento expedido pela plataforma.

RP



SECRETARIA DE ESTADO  
DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO  
DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO



GOVERNO  
DA PARAÍBA


Aduz o peticionante que o valor correto para julgamento seria de R\$ 652.642,75 (Seiscentos e Cinquenta e Dois Mil Seiscentos e Quarenta e Dois Reais e Setenta e Cinco Centavos), ocorre que tal entendimento encontra-se equivocado, visto que se aplicado haveria um acúmulo excessivo de descontos, o que resultaria em uma aplicação duplicada do percentual médio de desconto, visto que estaria aplicando o percentual de 5,61% em cima do valor nominal que já era resultante da aplicação prévia de índice médio de desconto. Eventual aplicação poderia em um primeiro momento tornar a proposta inexecutável, e mais iria gerar divergências entre o valor apurado pelo sistema após a etapa de lance e o valor apresentado pelo licitante na proposta, portanto somente caberia nessa fase o cálculo do percentual de 1,5%, como esclarecido para a própria reclamante na fase de disputa, a soma dos percentuais será considerada para fins contratuais.

Cabe ressaltar que a proposta formal somente reflete o representado durante a etapa de lances, ela não é utilizada como parâmetro de julgamento, visto que a disputa se dá por meio dos índices de desconto apresentados na fase de disputa, sendo assim, a proposta de preços apresentada pela empresa Personal Net Tecnologia de Informação LTDA durante a fase de julgamento reflete o valor obtido durante a disputa, ou seja, R\$ 681.060,61 (seiscentos e oitenta e um mil, sessenta reais e sessenta e um centavos), encontrando-se corretamente elaborada guardando a devida consonância com o valor apontado no ComprasGov, dentro das possibilidades permitidas pela plataforma.

Nó que diz respeito a eventual indicação de inexecutabilidade, verifica-se que nos termos julgados não há qualquer elemento que indique a inexecutabilidade da proposta apresentada, estando dentro dos parâmetros de executabilidade estabelecidos no ordenamento jurídico em vigor, a título de melhor elucidação temos no cenário mais econômico valor estimado da contratação como já frisado é de R\$ 691.432,10 (seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dez centavos), portanto para que se houvesse presumidamente qualquer indicio de inexecutabilidade o valor proposto pelo licitante teria que estar abaixo de R\$ 518.574,07 (Quinhentos e Dezoito Mil Quinhentos e Setenta e Quatro Reais e Sete Centavos), adotando o índice genérico de 25%, o que não é o caso.

## 5 - DA DECISÃO

Isto posto, e sem nada mais a evocar, conheço do presente recurso pela sua TEMPESTIVIDADE e, no mérito decido pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do pedido, acolhendo as contrarrazões apresentadas pela Empresa Personal Net Tecnologia de Informação LTDA- CNPJ: 09.687.900/0002-04, remetendo o presente recurso para análise superior.

  
José Marciano Mendes de Araújo  
Pregoeiro  
Mat. 99.710-2

João Pessoa/PB, 07 de abril de 2026.

Projeto Cooperar do Estado da Paraíba

CNPJ: 09.260.290/0001-87 - Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 4756 - Cabo Branco  
João Pessoa - PB - CEP: 58045-000 - Telefone: (83) 3214-9298  
E-mail: ouvidoria@cooperar.pb.gov.br - www.cooperar.pb.gov.br